



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1095438

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 23/10/2020

Processo Piloto nº: 1007554

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: JULIANE ALVES CORREA

Qualificação: Presidente da CPL

Decisões recorridas:

Número do processo	1007554
Data da Sessão	18/08/2020
Natureza	DENÚNCIA
Relator	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Descrição/Ementa:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Juliane Alves Correa;
 - II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos denunciados pelo Sr. Alessandro Ricardo P. Veloso, em face das irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, que culminou com a contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira para realizar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do Município de Japonvar;
 - III) julgar irregulares os itens editalícios denunciados:
- 2) Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço, uma vez que o certame não denotou o atendimento da situação contemplada no caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93;
 - 3) Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitem 11.1 do edital, pelas exigências contidas no inciso I (atribuição de pontos de acordo com o tempo de experiência do

licitante no setor público) e inciso II (atribuição de pontos de acordo com o tempo de inscrição do licitante na OAB para comprovação de experiência em gestão pública); subitem 11.3, pela exigência de comprovação de expertise exclusiva no setor público e subitem 11.4, pela exigência de que os atestados e declarações sejam emitidos há 6 meses da licitação, pela documentação exigida de forma excessiva e desnecessária para o certame, que não encontrou respaldo na Lei n. 8.666/93;

4) Visita técnica com data pré-definida, pelo excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do edital, uma vez que não era imprescindível, em razão do aspecto do objeto licitado, podendo ser substituída por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto, em obediência ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88; e

5) Da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, expressa no art. 37, II da CR/88, considerando que o Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, pretendeu contratar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais de orientação quanto às licitações, contratos, ajuizamento e acompanhamento das ações normais da Prefeitura de Japonvar, entre outros, quando esta, em princípio, já existia quadro de pessoal, criado por lei, contemplando o Cargo de Advogado e a Administração não comprovou que a contratação desses serviços, por meio desta licitação, seria, em razão das peculiaridades locais, a solução mais eficiente e econômica;

IV) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada item e subitem, ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, Prefeito de Japonvar e ordenador de despesa, e a Sra. Juliane Alves Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatária do edital, pelas irregularidades descritas nos itens 2; 3 (subitem 11.1: incisos I e II; subitem 11.3 e subitem 11.4) e item 4 acima descritos, no tocante às exigências de documentos incompatíveis com o objeto licitado, que não encontraram respaldo na Lei n. 8.666/93, perfazendo um total de R\$3.000,00 (três mil reais);

V) aplicar multa quanto ao item 5, que tratou da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), somente ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, a quem competia, durante todo o período de sua gestão, nos anos de 2017 a 2020, prover cargos públicos e organizar os serviços internos das repartições municipais, tendo em vista que desde o ano de 2015 o Município de Japonvar já tinha previsto corpo jurídico no plano de cargos e vencimentos na Lei Complementar n. 287/2015, somada a intenção reiterada de contratação permanente de serviços advocatícios, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, nos termos art. 37, II da CR/88;

VI) recomendar ao atual gestor que, em licitações futuras não reincida nas irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nestes autos e inclua, no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2020, o qual se encontra suspenso por prazo indeterminado devido à Pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, uma vaga para o Cargo de Advogado, estabelecido na Lei Complementar n. 287/2015 e previsto na Lei Municipal n. 347/2017, para que este possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente, em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas, na Consulta n. 873919;

VII) determinar a intimação do denunciante, pelo DOC e dos responsáveis desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como o Parquet, nos termos regimentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



VIII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, e determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

2 - ANÁLISE

Introdução

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Juliane Alves Correa, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Japonvar, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 18/08/2020, nos autos do Processo de Denúncia nº 1.007.554.

No referido *decisum* foi determinada multa à recorrente no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), em face das irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, que culminou com a contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira para realizar serviços jurídicos rotineiros, permanentes e não-excepcionais do Município de Japonvar.

No que pertine à Recorrente, assim foi consignado:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Juliane Alves Correa;

II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos denunciados pelo Sr. Alessandro Ricardo P. Veloso, em face das irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, que culminou com a contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira para realizar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do Município de Japonvar;

III) julgar irregulares os itens editalícios denunciados:

2) *Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço, uma vez que o certame não denotou o atendimento da situação contemplada no caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93;*

3) *Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitem 11.1 do edital, pelas exigências contidas no inciso I (atribuição de pontos de acordo com o tempo de experiência do licitante no setor público) e inciso II (atribuição de pontos de acordo com o tempo de inscrição do licitante na OAB para comprovação de experiência em gestão pública); subitem 11.3, pela exigência de comprovação de expertise exclusiva no setor público e subitem 11.4, pela exigência de que os atestados e declarações sejam emitidos há 6 meses da licitação, pela documentação exigida de forma excessiva e desnecessária para o certame, que não encontrou respaldo na Lei n. 8.666/93;*

4) *Visita técnica com data pré-definida, pelo excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do edital, uma vez que não era imprescindível, em razão do aspecto do objeto licitado, podendo ser substituída por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto, em obediência ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88; e*

5) *Da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, expressa no art. 37, II da CR/88, considerando que o Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, pretendeu contratar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais de orientação quanto às licitações, contratos, ajuizamento e acompanhamento das ações normais da Prefeitura de Japonvar, entre outros, quando esta, em princípio, já existia quadro de pessoal, criado por lei, contemplando o Cargo de Advogado e a Administração não comprovou que a contratação desses serviços, por meio desta licitação, seria, em razão das peculiaridades locais, a solução mais eficiente e econômica;*

IV) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada item e subitem, ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, Prefeito de Japonvar e ordenador de despesa, e a Sra. Juliane Alves Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatária do edital, pelas irregularidades descritas nos itens 2; 3 (subitem 11.1: incisos I e II; subitem 11.3 e subitem 11.4) e item 4 acima descritos, no tocante às exigências de documentos incompatíveis com o objeto licitado, que não encontraram respaldo na Lei n. 8.666/93, perfazendo um total de R\$3.000,00 (três mil reais);

(Grifo nosso)

Diante da Certidão da lavra da Secretaria do Pleno (Peça nº 06 - SGAP), os autos foram recebidos como recurso ordinário e encaminhados para análise técnica desta 4ª CFM, conforme r. Despacho (Peça nº 07 - SGAP).

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise das razões recursais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1 Objeto do recurso:

Preliminar de mérito - Ilegitimidade Passiva

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Aduz, no essencial, que *“as irregularidades apontadas no Acórdão estão relacionadas com a elaboração do Edital que precede os procedimentos para condução do certame e, portanto, não são de responsabilidade da Presidente da Comissão de Licitação.”*

Alega que o artigo 6º, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/1993 *“não traz dentre as atribuições da Comissão de Licitação a responsabilidade por elaborar editais e/ou definir o tipo de licitação que será adotado, tão pouco ao objeto que será licitado.”*

Que *“supostos vícios ou problemas relacionados à proposta técnica descrita no instrumento convocatório ou ao tipo licitatório adotado para o certame não estão sob a competência dos membros da Comissão de Licitação, tampouco de sua Presidente.”*

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não foram apresentados.

2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica

2.1.4 Análise:

S.M.J., razão não lhe assiste.

Revisitando os autos piloto, verifica-se que essa insurgência já fora objeto de argumento de defesa quando do pleno exercício do Contraditório/Ampla Defesa, oportunidade em que foram apresentadas basicamente as mesmas argumentações.

Assim sendo, s.m.j., não há elementos para modificar o entendimento exarado anteriormente (Peça nº 08 – SGAP – autos Piloto), no sentido de que a Recorrente merece sim também ser responsabilizada pelas irregularidades denunciadas sobretudo porque foi subscritora do Edital (fl. 88 – Processo Piloto), consequentemente, anuindo em sua totalidade os termos ali prescritos. Tal entendimento foi contemplado no r. Acórdão Objurgado.

Portanto, s.m.j., não merece prosperar a Preliminar de Mérito Suscitada.

2.1.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.2 Objeto do recurso:

Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço.

2.2.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

No mérito, a Recorrente aduz, no essencial, que o tipo licitatório adotado levou em conta o objeto

elaborado de acordo com as características e peculiaridades dos serviços que necessitavam ser contratados pelo Setor Requisitante à época dos fatos.

Que “o referido objeto trata-se de prestação de serviços técnicos especializados em *ASSESSORIA E CONSULTORIA jurídica em licitações e contratos administrativos com emissão de pareceres, ou seja, atividade de natureza predominantemente INTELECTUAL*, considerados pelo artigo 13, incisos II, III, V, VI, e § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, como “serviços técnicos profissionais especializados”.

Enfatiza que “o referido objeto não se qualifica como prestação de “serviços comuns”, justamente em razão da complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude e com diversas peculiaridades, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica jurídica específica do direito administrativo, além de trazer consigo o caráter de irrestrita confiança que deve nortear o relacionamento dela decorrente”.

Assevera que “a Administração Municipal possui servidores efetivos qualificados na *EXECUÇÃO dos serviços rotineiros*, entretanto, não obstante a capacidade indiscutível desses servidores, durante a *EXECUÇÃO* surgem questões de *ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA*, que exigem um conhecimento tanto *CIENTÍFICO/TÉCNICO* quanto *PRÁTICO JURÍDICO* que fogem à capacidade dos servidores, fazendo emergir a necessidade de um *SUPORTE ESPECIALIZADO*, que é concretizado através da *CONSULTORIA e ASSESSORIA TÉCNICA*. ”

Justifica que “o critério de julgamento “*MENOR PREÇO*”, não atenderia a necessidade da administração, e poderia redundar em uma contratação *INEFICAZ e INEFICIENTE*, com profissionais com conhecimento igual ou até inferior ao dos servidores municipais, o que representaria mal uso do dinheiro público. ”

Que “é dever da Administração Pública se cercar de garantias de que os contratos que celebra serão executados de forma eficaz e eficiente. Nesse sentido, o tipo de licitação “*Técnica e Preço*” é o meio previsto pela Lei de Licitações para se alcançar referido objetivo. ”

Afirma que “era indispensável a avaliação de “*Proposta Técnica*” de cada uma das licitantes interessadas para que o Município de Japonvar conseguisse selecionar a proposta mais vantajosa (técnica e economicamente) e suficiente para a satisfação de suas demandas e de todo o interesse público envolvido na gestão e condução da máquina pública. ”

Ressalta que “não existe na Lei Federal nº 8.666/1993, nem tampouco na jurisprudência vigente, vedação à utilização do tipo de licitação “*Técnica e Preço*” para serviços técnicos especializados, muito pelo contrário, a lei indica esse tipo de licitação expressamente para serviços dessa natureza. Tanto é que no Projeto de Lei do Senado nº. 559/2013, em seu artigo 83, consta como obrigatória a utilização de licitação do tipo “*Técnica e Preço*” para serviços dessa natureza. ”

2.2.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não apresentou

2.2.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.

2.2.4 Análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



S.M.J., não se vislumbram nos argumentos *sub examine* elementos suficientes para modificar a r. Decisão Combatida.

No núcleo, s.m.j., percebe-se que a Recorrente, novamente, apresentou os mesmos argumentos anteriormente oferecidos em sede de Contraditório/Ampla Defesa nos autos Piloto.

Como bem frisado no r. Acórdão Vergastado os serviços listados no Anexo I da TP nº 002/2017 (página 6 da peça 14 – SGAP – Processo Piloto) “podem ser considerados como serviços advocatícios rotineiros e/ou genéricos. As atividades ali discriminadas – assessoria e orientações na área de licitações – não reclamam conhecimento nos diversos ramos da ciência jurídica, a exemplo: administrativo, tributário, previdenciário e comercial; não exigindo, assim, habilidades intelectuais especialíssimas.”

Dessarte, não obstante ao fato de que tais serviços deveriam ser executados pelos próprios servidores da Prefeitura, portanto sem necessidade de licitá-los, entendendo a Administração Municipal ser imprescindível tal procedimento, a preferência deveria ter sido pelo critério de menor preço, conforme disposto no Acórdão nº 497/2003 do c. TCU, destacado nos fundamentos da r. Decisão.

Portanto, *in casu*, s.m.j., ocorreu afronta ao *caput* do art. 46 da LGL[1], não havendo razão para modificar o ponto corretamente decidido.

Ad argumentandum tantum, no que tange à menção no sentido de que no Projeto de Lei do Senado nº. 559/2013, em seu artigo 83, possui a indicação do tipo de licitação “Técnica e Preço” para serviços técnicos especializados, cumpre informar que o mesmo ao ser recebido na Câmara dos Deputados obteve nova numeração (PL 6814/2017), estando ainda em tramitação[2].

[1] Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] Consoante: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>. Acesso em 14/01/2021.

2.2.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.3 Objeto do recurso:

Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitens 11.1, I e II, 11.3 e 11.4, do edital

2.3.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

De início afirma que a Cláusula 11ª do edital não se refere à habilitação das licitantes, mas aos requisitos para análise das PROPOSTAS TÉCNICAS, portanto, incabível julgar irregulares os itens 11.1, 11.3 e 11.4 por ofensa ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, porque tal dispositivo trata da HABILITAÇÃO no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Aduz que “o item 11.1 do edital elenca critérios OBJETIVOS para aferição da pontuação técnica das licitantes”.

Que os subitens I, II e III “objetivam averiguar a experiência dos prestadores de serviços, enquanto o item IV afere a formação e capacitação dos proponentes”.

Que “os critérios acima descritos não infringem a Lei, ao contrário, atendem ao disposto no art. 46, § 1º, I da Lei nº 8666/93, que trata especificamente da PROPOSTA TÉCNICA em licitações do tipo TÉCNICA E PREÇO”.

Discorda do julgamento irregular do item 11.3 (comprovação de experiência no setor público), por restringir a competitividade, afirmando “que o objeto licitado é assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos com emissão de pareceres para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, portanto, conforme disposto no art. 46 da Lei das Licitações, exigir a comprovação de experiência na prestação de serviços no setor público é PERTINENTE E ADEQUADO ao objeto”.

Assevera que “é necessário que o contratado para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica em contratos e licitações com emissão de pareceres para o Executivo Municipal, possua conhecimento e experiência no setor público, já que conhecimento nas áreas afetas ao direito privado não garante a prestação eficaz dos serviços. ”

Aduz que “não há que se falar em restrição de competitividade, pois, a exigência edilícia condenada não impediu a participação de interessados no certame, mas apenas aferiu PONTOS para fins de análise da proposta técnica. ”

Apresenta a tese exarada na Denúncia nº. 886.463 – Relatora: Adriene Andrade – 30/11/2015, na qual restou entendido que tal exigência não restringia a participação do licitante no certame.

Com relação ao item 11.4.1 (Declaração de experiência anterior emitida há no mínimo 6 meses) alega que “não foi exigida a comprovação da experiência através de atestados EMITIDOS há 6 meses, conforme entendeu o Tribunal, exigiu-se a comprovação de experiência pelo período mínimo de 6 meses, independentemente da época em que o atestado tenha sido emitido. ”

Assevera que “se o objetivo do requisito era averiguar a experiência das licitantes, nada mais isonômico que demarcar um lapso temporal mínimo para demonstração da experiência, inclusive porque, um ou dois meses de atuação em determinada área não garante ao executor o mínimo de experiência para assumir a responsabilidade que a contratação do objeto demandava”

Sustenta que na já mencionada Denúncia nº. 886.463, desta Casa, restou entendido “pela possibilidade de verificação de tempo mínimo de experiência através das propostas técnicas, sem que esta situação configurasse restrição da competitividade”.

2.3.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não apresentou.

2.3.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.3.4 Análise:

S.M.J., as argumentações são insuficientes para modificar a decisão, como se verá.

A respeito da insurgência acerca do critério inadequado de julgamento dos itens 11.1, 11.3 e 11.4 por ofensa ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, porque tal dispositivo trata da HABILITAÇÃO, s.m.j., não merecem acolhimento.

Segundo apontado no reexame Técnico (Peça nº 08 – SGAP – Proc. Piloto) os apontamentos se referem ao critério de pontuação técnica, e não de habilitação.

Com todo o respeito à Recorrente, o *caput* do art. 30 da LGL diz claramente que se trata de “documentação relativa à qualificação técnica”. Muito embora tal dispositivo esteja dentro da “Seção II - Da Habilitação”, s.m.j., se amolda bem ao fundamentado no r. Acórdão Recorrido.

No que tange ao argumento atinente ao o item 11.1 do edital (pontuação referente a I – experiência do licitante no setor público; II – experiência profissional do licitante; III – tempo de registro na OAB e IV – cursos realizados pelo profissional), no sentido de que os critérios descritos não infringem a Lei, ao contrário, atendem ao disposto no art. 46, § 1º, I da Lei nº 8666/9, s.m.j., a simples afirmativa não possui elementos suficientes para modificar o fundamentado no r. Acórdão, onde foi frisado que “mesmo que o objetivo da assessoria de licitações do setor privado seja estrategicamente diferente das do setor público, os conhecimentos técnicos necessários para as atuações em um e em outro seriam os mesmos, e, portanto, não haveria diferenças qualitativas de *expertises* entre tais assessorias.”

Concernentemente ao item 11.3 (experiência no setor público), s.m.j., em que pese toda a argumentação da Recorrente, não se vislumbram elementos suficientes para modificar o que foi fundamentado no r. Acórdão Objurgado, no qual constou que “*a comprovação a ser feita apenas pela experiência no setor público fere o princípio da competitividade, na medida em que a comprovação poderia também ser feita com a experiência na iniciativa privada*”.

Ademais, é cediço que para as empresas privadas poderem participar de certames licitatórios é desejável que possuam em seus quadros profissionais especializados na matéria. Assim, não há porque estabelecer pontuação apenas aos experientes no setor público.

No que tange à jurisprudência apresentada pela Recorrente (Denúncia nº. 886.463 – Relatora: Adriene Andrade – 30/11/2015) importante salientar que o entendimento desta c. Corte de Contas sobre a questão de dificultar a competitividade do certame evoluiu no sentido de que a comprovação da experiência do licitante poderia também ser no setor privado. Nesse sentido é a própria jurisprudência citada no r. Acórdão (processo n. 874.068, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz).

Por fim, concernentemente ao subitem 11.4.1, que exigiu como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no mínimo, 6 meses, a Recorrente reconhece e frisa que foi exigida a comprovação de experiência pelo período mínimo de 6 meses, independentemente da época em que o atestado tenha sido emitido.

A mencionada cláusula não é suficientemente clara, vejamos:

[...]

11.4.1 A documentação comprobatória deverá ser feita através de declaração (ões), atestado(s) de prestação de serviços desta natureza, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público e/ou cópias de contratos firmados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



órgãos públicos, nunca inferior a 06 (seis) meses anteriores à data da licitação, bem como a comprovação de experiências anteriores.

[...]

Ora, independentemente da Declaração ser emitida ou não dentro do lapso temporal de 6 meses, não se mostra razoável que os licitantes apresentem documentos comprobatórios de experiência com limitação temporal, sobretudo por contrariar o disposto no § 5º do art. 30 da LGL[1].

Conclui-se, portanto, s.m.j., que os argumentos recursais oferecidos não são suficientes para modificar a penalidade imposta à Recorrente no tópico “3” do r. Acórdão Objurgado.

[1] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.3.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

2.4 Objeto do recurso:

Visita técnica com data pré-definida

2.4.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

No essencial, aduz que a visita técnica não era obrigatória para fins de habilitação.

Afirma que “a visita técnica tem a finalidade de garantir ao licitante o direito de certificar-se das condições em que os serviços deverão ser prestados, portanto, não se trata de obrigação imposta pela Administração. Por isso, consta no edital que é o licitante quem definirá se fará ou não a visita, podendo, para fins de habilitação, caso OPTE por não realizar a visita, apenas apresentar a declaração de dispensa da visita. ”

Salienta que “de qualquer modo, ainda que este respeitável Tribunal entenda que alínea ‘c’ da cláusula 10.2 do edital devesse ser respaldada por justificativa, considerando o conteúdo da alínea ‘c.1’ do mesmo dispositivo, quais foram os prejuízos ocasionados capazes de justificar a aplicação da penalidade de multa imposta no presente Acórdão? Não houve, devendo ser, portanto, no máximo, motivo de recomendação ao administrador para casos futuros. ”

2.4.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não apresentou

2.4.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

Não se aplica.

2.4.4 Análise:

S.M.J., novamente os argumentos não merecem acolhimento.

De início, verifica-se que a Recorrente repete os mesmos argumentos anteriormente oferecidos em sede de contraditório nos autos piloto, portanto, já contemplados quando da elaboração da r. Decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Objurgada.

Com efeito, verifica-se que muito embora a alínea “c” da Cláusula 10.2 do edital tenha estabelecido como requisito para a habilitação a “Declaração de Visita Técnica”, logo na sequência, na sub alínea “c.1”, tal requisito foi facultado mediante apresentação de “Declaração de Dispensa da Visita”.

Todavia, conforme fundamentado no r. Acórdão Vergastado, sendo o objeto do certame a prestação de serviços advocatícios não foi razoável exigir visita do licitante ao local, uma vez que o conhecimento deste não teria impacto na elaboração das propostas, nem tampouco no cumprimento das obrigações previstas no contrato, não sendo legítima tal imposição, salvo se houvesse justificativa, em função do objeto a ser licitado, o que não foi o caso dos autos.

S.M.J., faz-se coro ao já corretamente decidido no sentido de que houve excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços nº 002/2017, que poderia ter sido substituído por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto.

Portanto, s.m.j., merece permanecer a decisão que aplicou multa à recorrente “pela exigência edilícia que nada acrescentou ao conhecimento dos proponentes, devendo, nos futuros certames, deixar de exigí-la, de maneira a preservar o mandamento do art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88, possibilitando a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, se for o caso.”

(Trabalho realizado em regime de Home Office – Portaria nº 60/PRES./2017)

//4 coord_fiscal_municipios em egito 4ª CF/MEUS DOC/Recurso 2021/Recurso 001-2021-PM Japonvar- RO 1.095438-Licit Adv

2.4.5 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Preliminar de mérito - Ilegitimidade Passiva

Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço.

Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitens 11.1, I e II, 11.3 e 11.4, do edital
Visita técnica com data pré-definida

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2021

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

Matrícula 12103